



**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

## **PARECER Nº       , DE 2012**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 528, de 2011, da Senadora Marinor Brito, *que altera o art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, para determinar que percentual não inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta será destinado a programas de manutenção e desenvolvimento do ensino.*

**RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO**

### **I – RELATÓRIO**

Cabe a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) decidir sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 508, de 2011, de autoria da Senadora Marinor Brito.

O projeto é composto de dois artigos.

Em seu art. 1º, o projeto altera o artigo 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, *que dispõe sobre a utilização dos dividendos e do superávit financeiro de fundos e de entidades da Administração Pública Federal indireta e á outras providências*, para determinar que percentual não inferior a cinco por cento da receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros



**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

acumulados em exercícios anteriores, seja destinado a programas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

O art. 2º é a cláusula de vigência.

Na Justificação do projeto, é citada a Emenda nº 59, de 2009, que determinou que o Plano Nacional de Educação (PNE) deve estabelecer meta de aplicação de recursos públicos em educação, como proporção do PIB. O Poder Executivo propôs a elevação dessa meta de 5% para 7%, em dez anos. A autora da proposta considera a meta modesta e defende que a aplicação de recursos em educação seja aumentada para 10% do PIB, conforme recomendado pela Conferência Nacional de Educação (CONAE). Por outro lado, mesmo a meta conservadora pleiteada pelo Governo tornaria necessária a busca de novas fontes de recursos para a educação, de modo a viabilizar o seu cumprimento.

O projeto foi distribuído para esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre os seguintes temas:

I – normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação;

II – diversão e espetáculos públicos, criações artísticas, datas comemorativas e homenagens cívicas;

III – formação e aperfeiçoamento de recursos humanos;



## SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

IV – comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

V – criações científicas e tecnológicas, informática, atividades nucleares de qualquer natureza, transporte e utilização de materiais radioativos, apoio e estímulo à pesquisa e criação de tecnologia;

VI – outros assuntos correlatos.

O PLS 528, de 2011, se propõe a alterar a Lei nº 9.530, de 1997, para estabelecer que a União destine percentual não inferior a 5% da receita do Tesouro Nacional decorrente dos referidos dividendos e pagamentos realizados por entidades da Administração Pública Federal, inclusive relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores, em programas de desenvolvimento do ensino.

Analisando o projeto quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não temos reparos a fazer. O objeto da proposição em exame inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional, definidas no art. 48 da Constituição Federal. A matéria tampouco está incluída nas matérias de iniciativa privativa do Presidente da República de que trata o art. 61§ 1º da CF.

Quanto ao mérito, no entanto, a proposição envolve questões mais complexas. O projeto objetiva uma realocação orçamentária que teria alto custo para a estabilização da economia brasileira. Pois a Lei nº 9.530, de 1997, determina em seu art. 1º, inciso I, que seja destinada à amortização da dívida pública a receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores.

Assim sendo, os ganhos para a educação decorrentes da aplicação da proposta teriam como provável contrapartida um aumento do endividamento público.

Entendemos que a dívida pública já é elevada, representando um ônus excessivo para os cofres públicos. Segundo dados do Tesouro Nacional,



**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

a Dívida Pública Federal (DPF) fechou 2011 com alta de 10,17%, atingindo o montante de R\$ 1,866 trilhão. Considerando que o PIB brasileiro cresceu apenas 2,7% em 2011, não se pode negar que a dívida pública apresentou no ano passado um crescimento acima da capacidade produtiva do País.

Assim sendo, embora entendamos as boas intenções que levaram à elaboração do projeto, consideramos temerário aprovar uma matéria que teria como provável consequência uma aceleração do crescimento da dívida pública.

### **III – VOTO**

Dado o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 528, de 2011.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2012.

Senador Paulo Bauer, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Senador Armando Monteiro, Relator